



www.LeisMunicipais.com.br

## DECRETO RIO Nº 46.081, DE 11 DE JUNHO DE 2019

**Declara a adesão da Cidade do Rio de Janeiro em promover ruas verdes e saudáveis, com ações planejadas para cumprimento de prazos para reduzir emissões de gases de efeito estufa (GEE) da frota de transporte público do Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.**

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor;

CONSIDERANDO o resultado da vigésima primeira Conferência das Partes (COP21) realizada em Paris, do qual o Brasil é signatário, onde foi adotado um novo acordo com o objetivo central de fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima e de reforçar a capacidade dos países para lidar com os impactos decorrentes dessas mudanças, para reduzir emissões de gases de efeito estufa (GEE) no contexto do desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a Contribuição Nacionalmente Determinada - Nationally Determined Contribution - NDC - apresentada pela República Federativa do Brasil ao Secretariado da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) no Acordo de Paris, com o compromisso de reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 37% abaixo dos níveis de 2005, em 2025, com uma contribuição indicativa subsequente de reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 43% abaixo dos níveis de 2005, em 2030;

CONSIDERANDO a Lei nº 5.248, de 2011, que institui a Política Municipal sobre Mudança do Clima e Desenvolvimento Sustentável, dispõe sobre o estabelecimento de metas de redução de emissões antrópicas de gases de efeito estufa para o Município do Rio de Janeiro e dá outras providências;

CONSIDERANDO a elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável - PDS, desenvolvido pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, que tem por escopo integrar, em uma única matriz de planejamento e gestão, os compromissos e documentos importantes que acumulamos nos últimos anos, como o legado de sustentabilidade firmado a partir de 1992 e renovado em 2012, outros compromissos internacionais e instrumentos municipais para a construção de uma visão de longo prazo para a cidade, alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas;

CONSIDERANDO a elaboração do Plano de Ação Climática - PAC, desenvolvido pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, que tem por escopo e planejar as ações de redução das emissões da cidade que auxiliarão no combate às mudanças climáticas;

CONSIDERANDO a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável - PMUS, desenvolvido pela

Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, que tem por escopo definir ações estratégicas para priorizar o transporte público não motorizado e desenvolver uma cidade mais compacta com maior equilíbrio territorial, a fim de identificar áreas que necessitem de expansão da infraestrutura de transporte de alta capacidade e futuras rotas cicloviárias;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público zelar pela melhoria da qualidade de vida da sua população, comprometendo-se a transformar suas zonas urbanas em lugares mais verdes, saudáveis e prósperos para se viver, de modo que suas ruas devem ser seguras e acessíveis para todos e o ar deve estar limpo e livre de emissões nocivas;

CONSIDERANDO a necessidade de uma abordagem abrangente e holística para modificar a forma como as pessoas viajam pela cidade, com uma visão acionável para descarbonização dos modais de transportes municipais;

CONSIDERANDO que o transporte público coletivo é direito social, assim consagrado pelo art. 6º da Constituição da República, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 90, de 15 de setembro de 2015;

CONSIDERANDO a natureza de essencialidade do serviço público de transporte coletivo de passageiros, consagrada pelo art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que constitui dever do Poder Concedente, sem prejuízo de outros previstos na legislação aplicável, regulamentar os serviços e fiscalizar sua permanente prestação, estabelecendo políticas públicas no setor de transportes, a fim de possibilitar a racionalização e a utilização de tecnologias veiculares mais adequadas às condições de saúde das pessoas;

CONSIDERANDO que a Cidade do Rio de Janeiro deve adotar políticas públicas com o condão reduzir a temperatura atmosférica e alterações climáticas geradas pela emissão de poluentes dos veículos que circulam pela cidade, em atendimento ao Decreto Rio nº 44.210, de 08 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o controle das emissões e material particulado, com a adição de 20% de Biodiesel (B20), ao Diesel fóssil na frota de ônibus do serviço de transporte público da Cidade do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a premência de realização de estudos técnicos para a elaboração de diagnóstico e apresentação de propostas para a utilização de tecnologias veiculares livres da emissão de poluentes na frota de transporte público municipal, DECRETA:

**Art. 1º** Fica declarada a adesão da Cidade do Rio de Janeiro em promover ruas verdes e saudáveis, com ações planejadas para cumprimento de prazos para reduzir emissões de gases de efeito estufa (GEE) da frota de transporte público do Município do Rio de Janeiro.

§ 1º ? O compromisso de que trata o caput deste artigo vincula a adoção de políticas públicas em âmbito municipal visando à transição das ruas da cidade para ambientes "livres de carbono", com vistas a aumentar as taxas de caminhada e o compartilhamento de bicicletas e outros meios de transporte público acessíveis a todos os cidadãos, bem como o de reduzir o número de veículos poluentes nas vias da cidade, realizando a substituição da atual tecnologia veicular empregada no sistema municipal de transportes movidos a combustíveis fósseis para veículos com zero emissões.

§ 2º ? Para efeito de aplicação deste Decreto, considera-se como zero emissões aquelas relativas às emissões do escapamento, que ocorre notadamente nos veículos com célula de combustível de hidrogênio ou elétricos com bateria.

§ 3º ? Não atendem ao disposto no § 1º deste artigo os combustíveis e tecnologias que não são zero emissões no escapamento, tais como gás - gás natural comprimido ou biometano, biocombustíveis - incluindo biocombustíveis de resíduos - e veículos híbridos ou híbridos plug-in.

**Art. 2º** Para conceder efetividade ao compromisso de que trata o artigo anterior, o Município do Rio de Janeiro deverá proceder à realização de estudos técnicos operacionais e de modelagem financeira, com escopo a ser definido em instrumento próprio, que possibilitem a elaboração de planejamento factível de substituição da frota de transporte público de passageiros (coletivo e individual) movidos a combustíveis fósseis para veículos de emissão zero, além de outras medidas identificadas capazes de contribuir com a mitigação da emissão de poluentes na atmosfera.

§ 1º ? O estudo de que trata o caput deverá apresentar relatório de diagnóstico da situação do transporte público municipal, com os respectivos impactos na mobilidade da cidade considerando para isso:

I - A frota municipal de transporte coletivo de passageiros por ônibus;

II - A frota dos demais modais de transportes do município (STPL, STPC, TEC, TÁXI, STAE, FRETAMENTO e ESCOLAR), independente do veículo utilizado (ônibus, micro-ônibus, vans, "kombis", automóveis, etc.);

III - A frota de serviço da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro utilizada para a consecução dos serviços públicos municipais, bem como dos veículos de natureza administrativa, destinados ao traslado de representantes do Poder Público.

§ 2º ? A partir do relatório consolidado do diagnóstico do sistema municipal de transportes, o estudo deverá apresentar propostas viáveis de substituição da frota municipal, especialmente ônibus, a fim de fornecer subsídios técnicos à municipalidade para adoção de medidas para substituição da frota de veículos movidos a combustíveis fósseis para veículos de emissão zero, inclusive acerca da infraestrutura necessária ao pleno funcionamento da nova tecnologia veicular, de modo a não prejudicar a prestação do serviço municipal de transporte de passageiros.

§ 3º ? Os estudos de que trata o caput serão realizados pela Administração Pública (direta ou indireta), ou mediante contratação de entidade/empresa independente, em observância às modalidades licitatórias previstas pela legislação vigente, ou, ainda, por intermédio de qualquer outro instrumento legal de convênio ou parceria firmada junto à iniciativa privada e entidades de natureza pública, seja para a captação de recursos necessários à contratação dos referidos estudos, seja para a efetiva realização do estudo, no prazo máximo de dois anos.

**Art. 3º** ? Como medida concreta para a o cumprimento da efetivação de políticas públicas voltadas à redução da emissão de poluentes, em relação ao sistema de transporte público municipal, fica determinado que qualquer contrato de concessão/permissão para a delegação de serviço de transporte público coletivo de passageiros realizado por ônibus a partir de 1º de janeiro de 2025, somente poderá ser celebrado sob a previsão contratual de utilização de ônibus de emissão zero.

§ 1º ? O prazo de que trata o caput não será exigível durante a vigência dos Contratos de Concessão oriundos da Concorrência Pública CO nº 010/2010, para delegação, mediante concessão, do Serviço Público de Transporte de Passageiros por Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro - SPPO/RJ, que será posto a termo em 2030.

§ 2º ? Para o atual regime de concessão em vigor, permanecem vigentes todas as disposições previamente definidas em contrato, eventualmente alteradas por legislações posteriores que não ensejam a substituição de veículos, que versam sobre a tecnologia veicular empregada e seus respectivos combustíveis.

§ 3º ? No caso do objeto da CO nº 010/2010 seja renovado no prazo previsto nos contratos de concessão vigentes, os novos veículos adquiridos a partir da renovação contratual deverão ser obrigatoriamente de emissão zero, observando-se, contudo, o cronograma de substituição de veículos pelo decurso da sua vida útil prevista em edital, não havendo antecipação do cronograma de renovação da frota, não importando, portanto, em ônus econômico imprevisível às partes.

§ 4º ? A partir dos estudos técnicos operacionais e de modelagem econômica descrita no presente decreto, a Administração Pública poderá a seu critério estabelecer a aplicação do prazo previsto no caput do artigo para os demais modais de transporte municipal em qualquer regime de delegação, independentemente do tipo de veículo utilizado, seja para a frota utilizada para a consecução dos serviços públicos municipais, como para a de natureza administrativa, destinada ao traslado de representantes do Poder Público.

**Art. 4º** ? Além da imposição prevista no artigo anterior, o Município do Rio de Janeiro deve garantir que uma área da Cidade tenha emissão zero até o ano de 2030, a partir da implementação de programas de espaço urbano completo, da política municipal de mudanças climáticas e desenvolvimento sustentável, em observância à Lei nº 5248, de 2011 e ao planejamento da Cidade.

**Art. 5º** ? O Município do Rio de Janeiro deverá empreender esforços suficientemente capazes de colaborar com os fornecedores, operadores de frotas e empresas para acelerar a mudança de tecnologia veicular para veículos com emissão zero, e reduzir a quilometragem dos veículos na cidade.

**Art. 6º** ? O Município poderá editar normas e regulamentos complementares necessários à concessão de eficácia da presente norma, sem prejuízo dos demais instrumentos legais vigentes.

**Art. 7º** ? Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2019; 455º ano da fundação da Cidade.

MARCELO CRIVELLA  
D.O.RIO de 12.06.2019

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/02/2023*